



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.004817/2001-01
Recurso n° 172.757 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.458 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PETER MAKHLOUF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto n° 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Caracterizado nos autos que o contribuinte teve ampla oportunidade, tanto durante a fase procedimental, quanto na fase litigiosa, de se manifestar e apresentar a documentação solicitada e tudo o que mais pretendesse, é de se afastar as alegações de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Incumbe ao interessado provar que valores percebidos em decorrência de ação judicial têm natureza de rendimentos isentos ou não-tributáveis pelo imposto de renda.

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. RESCISÃO TRABALHISTA. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO.

Exclui-se a parcela recebida em pecúnia referente a “férias vencidas” e não gozadas, por sua natureza indenizatória, em face da presunção de que houve necessidade de serviço, não sendo alcançada, portanto, pela incidência do Imposto de Renda.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO CONFISCO. SÚMULA CARF N° 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a opção do contribuinte pela forma de tributação simplificada no ano-calendário 1997, e para excluir do total dos rendimentos tributáveis lançados o valor de R\$ 6.465,62, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

O contribuinte Peter Makhlof, já devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeira instância, prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília (DF), nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 13.997, de 24/05/2005, às fls. 72/78, pleiteia junto a este Egrégio Conselho a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, às fls. 84/98.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, a seguir, o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte qualificado nos autos do processo foi lavrado o auto de infração (fls. 6/10), em 30 de maio de 2001, com imposto de renda suplementar de R\$ 4.643,69, multa de ofício - 75% (passível de redução) de R\$ 3.482,76, e juros de mora (calculado até 07/2001) de R\$ 2.991,92.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, quando foi alterada a opção indevida pela declaração simplificada para a declaração formulário completo, pelo fato de exceder o limite legal dos rendimentos de outra natureza (rendimentos tributáveis superiores a R\$ 27.000,00, sendo que os mesmos não foram

decorrentes exclusivamente do trabalho assalariado, com vínculo empregatício).

Foram alterados também:

a) os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 70.869,41, devido à omissão de rendimentos, decorrentes:

a.1) de trabalho com vínculo empregatício, recebidos da pessoa jurídica, CNPJ 60.394.079/0001-04;

a.2) de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada, CNPJ 60.741.360/0001-76;

b) imposto de renda retido na fonte para R\$ 9.293,66, devido à exclusão de valor parcial lançado a esse título por não ter sido recolhido.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 7 e 9 dos autos.

Em 29 de agosto de 2001, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1/4) ao lançamento alegando, em síntese:

- que os rendimentos considerados omitidos, recebidos da pessoa jurídica Bankboston, no valor de R\$ 14.616,68, estão incluídos no total informado em sua Declaração de Ajuste Anual, juntamente com os rendimentos recebidos do Banco Noroeste, no valor de R\$ 43.710,30, que somados perfazem a importância de R\$ 58.326,98;

- que entende que a opção pelo modelo simplificado de Declaração de Ajuste Anual, mesmo que equivocado, não causou prejuízo ao Fisco.

Quanto aos rendimentos relativos à previdência privada, informa que, por lapso,- não foram incluídos em sua Declaração, motivo pelo qual acata o lançamento dessa omissão.

Ante o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação a fim de seja revisto o lançamento.

Conforme pesquisa realizada nos sistemas da SRF, às fls. 34/37, verificou-se que a fonte pagadora CNPJ 60.700.556/0001-12 (fl. 3) informou ter sido o contribuinte beneficiário de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 52.722,33, valor esse divergente do alegado pelo contribuinte, que seria de R\$ 43.710,30.

Diante do exposto e das alegações do contribuinte, foi o presente processo remetido em diligência (fls. 39/40) à Delegacia da Receita Federal de origem para que fosse intimada a pessoa jurídica Banco Santander Noroeste S.A a confirmar os valores pagos ao contribuinte no ano-calendário de 1997, bem como o valor do imposto de renda retido na fonte.

Em atendimento a diligência, a fonte pagadora informou o pagamento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 52.722,36, como imposto retido na fonte de R\$ 7.714,10, conforme demonstrativo de fl. 50.

Em 20 de fevereiro de 2005, o contribuinte foi cientificado da reabertura de prazo para manifestar-se acerca da matéria objeto da diligência supracitada, tendo apresentado impugnação no prazo legal, conforme fls.52 a 59.

Alega, em síntese, que as informações prestadas pela referida fonte pagadora estão incorretas, uma vez que a importância paga no mês de dezembro refere-se a verbas indenizatórias da rescisão do contrato de trabalho, conforme Termo de fl. 60.

As férias indenizadas pagas na rescisão, no valor de R\$ 10.455,31, foram indevidamente consideradas como rendimentos tributáveis. Pelo seu caráter indenizatório, trata-se rendimento não tributável. A fim de embase suas alegações transcreve o Parecer PGFN nº 1.905/2004.

Argúi, ainda, que na há vedação a utilização da declaração simplificada, uma vez que o rendimento auferido da Norprev (previdência privada) decorre do contato de trabalho do interessado como o Banco Nordeste, e "os rendimentos do Banco Nordeste e Bankboston tomados isoladamente como base de cálculo para desconto padrão, atingem o limite de R\$ 8.000,00". Ou seja, o rendimento da previdência privada é tributado integralmente sem dedução.

Não obstante entender inexistir a vedação pela declaração simplificada, requer que a alteração do modelo simplificado para completo seja acompanhada das deduções permitidas relativas à contribuição à previdência privada no valor de R\$ 1.318,51, e a oficial no valor de R\$ 1.709,00, a despesas com instrução no valor de R\$ 3.500,00 (IBEMEC, CNPJ 34.157.917/0002-05) e a relação de dependência de seu filho Victor Makhoul Filho.

Frente ao exposto, entendendo estar evidente que as divergências apontadas não decorrem de ato do recorrente, que sempre agiu corretamente com o Fisco, requer seja revisto o lançamento, conforme demonstrativos de fls. 58/59.

Em 06 de maio de 2005, o contribuinte solicitou a juntada aos autos de cópia do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005 e do Termo de Rescisão de Contato de Trabalho com o Banco Noroeste, discriminando as verbas indenizatórias pagas.

O julgamento do presente processo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF se dá em face da transferência de competência, instituída pela Portaria SRF nº 1.515, de 23/10/2003, publicada no DOU em 24/10/2003. ”

A DRJ em Brasília(DF), nos termos do Acórdão às fls. 72/78, decidiu por considerar procedente em parte o lançamento, baseando-se nas seguintes conclusões:

- o contribuinte não se manifestou quanto à omissão relativa aos rendimentos do resgate de previdência privada, razão pela qual foi considerada não impugnada a matéria, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a manutenção dessa parcela do lançamento;

- como recebeu rendimentos não exclusivos de trabalho assalariado acima do limite de R\$ 27.000,00, não poderia o contribuinte optar pela forma simplificada de tributação;

- não se aplica ao caso o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, posto que não há especificação de que as férias recebidas em pecúnia não foram gozadas por necessidade do serviço, tratando-se de rescisão de contrato de trabalho;

- nos autos restou comprovada tão-somente a contribuição previdência oficial no valor de R\$ 1.321,16, conforme documentação às fls. 13/23 e 62, que deve ser considerada como dedução da base de cálculo do imposto;

- com relação às demais deduções pleiteadas, o impugnante não apresentou documentação comprobatória, e deste modo, foram desconsideradas.

Cientificado da decisão *a quo* em 19/05/2008, o contribuinte interpôs em 18/06/2008 o Recurso Voluntário às fls. 84/98, acompanhado da documentação às fls. 99/107. Em sua peça recursal, após um breve resumo dos fatos, o contribuinte alega que:

- houve ofensa ao princípio da verdade material, posto que o agente fiscal valeu-se das formalidades para deixar de lado a realidade dos fatos, o que comprometeu a autuação;

- a decisão de primeira instância afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que deixou de considerar em sua análise as deduções a que faz jus (contribuição previdenciária, previdência privada, despesas com instrução, e dependentes);

- no processo administrativo fiscal, o contraditório traduz-se na faculdade do contribuinte poder manifestar-se em relação aos fatos e documentos trazidos ao processo pela autoridade lançadora que, para tanto, deve disponibilizar todos os atos processuais inerentes ao lançamento efetuado;

- por sua vez, a ampla defesa deve ser entendida na faculdade de se defender, e para isso, a autoridade lançadora, deveria ter iniciado procedimento de fiscalização ou diligência e ter solicitado os documentos relativos ao suposto ilícito tributário;

- não foi intimado a apresentar qualquer documento, ao contrário, a DRJ Brasília/DF injustificadamente desconsiderou suas afirmações e, agindo assim, sem qualquer diligência e perícia, presumiu como inexistente a documentação concernente às deduções do imposto;

- em atendimento ao princípio da verdade material, acosta aos autos cópias da certidão de nascimento de dependente (filho), bem como comprovantes das despesas com instrução realizados com o Instituto Brasileiro de Mercado e Capitais (IBMEC), porquanto na remota hipótese de ser alterado o modelo para aquele específico para a declaração completa, sejam tais deduções consideradas;

- todos os rendimentos que auferiu no ano-calendário 1997 provêm de trabalho assalariado, sendo-lhe, portanto, nos termos da IN SRF nº 090/97, facultada a entrega da declaração simplificada, desde que o desconto simplificado não ultrapasse R\$ 8.000,00;

- o resgate contribuição de previdência privada paga pela Norprev – Associação Noroeste de Previdência é rendimento do trabalho assalariado, sendo absolutamente correta a opção que fez pela apresentação da declaração de ajuste anual simplificada ano-calendário 1997;

- diante do termo de rescisão do contrato de trabalho acostado ao processo, verifica-se que a fonte pagadora Banco Noroeste S/A indevidamente considerou o pagamento das férias indenizadas no valor de R\$ 10.455,31 como rendimento tributável;

- as férias indenizadas não constituem produto do trabalho, mas direito trabalhista, decorrente tão-somente da legislação específica, afastando-se, dessa forma, sua conformação ao descrito no art. 43, inciso I, do CTN; deste modo, os valores recebidos a título de férias, face à dispensa do trabalhador, têm caráter indenizatório, e conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda, conforme Súmula 125 do STJ e posição adotada em julgados do então Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ao final de seu recurso o contribuinte faz um esboço de como ficaria o resultado de sua declaração (nos modelos simplificado ou completo), se consideradas suas razões de defesa, posto defende ser o montante recebido a título de férias rendimento não tributável, devendo ser aceitas as deduções a que teria direito caso alterado o formulário para o modelo completo. Requer, ainda, seja reduzida a multa de ofício exigida, bem como afastada a aplicação da taxa SELIC aos juros de mora, face ao disposto no artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, da análise dos autos, depreende-se que não assiste razão ao recorrente na pretendida nulidade do auto de infração, ou mesmo, do presente processo administrativo fiscal.

Não há neles vícios que o comprometam. O auto de infração em questão se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

E nesse ponto, destaque-se, por relevante, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento em apreço estão todos expressos na peça de autuação, não havendo que se cogitar em ofensa ao princípio da verdade material face à motivação posta na autuação, nem tampouco em desrespeito às disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Aduz ainda o contribuinte que o julgamento de primeira instância não teria considerado em sua análise todas as deduções a que faz jus, em clara ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que, a rigor, então, seria causa de nulidade da decisão recorrida.

Ora, não procede tal argumento do recorrente. No caso concreto, o entendimento da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF se pautou nos elementos de prova que foram trazidos aos autos, mediante a lavratura do auto de infração, bem como naqueles acostados pelo contribuinte por ocasião da apresentação de sua impugnação, pois é

certo que o ônus da prova do cumprimento das exigências legais referentes às deduções que pretende sejam consideradas é do interessado, sendo inaceitável que busque transferi-lo para a autoridade julgadora.

Assim, não vislumbro no presente processo vícios que dêem causa à nulidade pretendida, razão pela qual rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente.

No mérito, apreciando primeiramente a irregularidade apontada no auto de infração relacionada à opção indevida pelo modelo de Declaração de Ajuste Anual simplificado, entendo que assiste razão ao contribuinte em seus argumentos.

Na espécie, a opção do contribuinte pela tributação simplificada foi afastada no lançamento de ofício, sob o fundamento de que a natureza e o valor dos rendimentos recebidos por ele no ano-calendário 1997 não permitia tal opção, na medida em que percebera também, naquele ano, rendimentos a título de resgate de contribuição previdenciária privada.

Com relação à opção pela declaração simplificada, assim dispunha a IN/SRF nº 90, de 24 de dezembro de 1997:

“Art. 2º. Poderá optar pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada o contribuinte que, no ano-calendário, recebeu rendimentos tributáveis na declaração:

I - de qualquer natureza, até o limite de R\$ 27.000,000:

II - exclusivamente do trabalho assalariado, independentemente do valor dos rendimentos recebidos.

(...)”

A discussão posta nos autos é quanto à natureza do rendimento recebido da entidade de previdência privada, posto que a única forma de se permitir ao interessado a tributação simplificada seria se tal rendimento pudesse ser considerado oriundo do trabalho assalariado. Uma análise mais aprofundada da legislação tributária também não esclareceu o assunto. Todavia, sobre essa questão, o manual Instruções de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, relativo ao exercício 1998, apresentou a seguinte informação:

“USO DO FORMULÁRIO

Pode optar pela declaração simplificada a pessoa física que, em 1997, recebeu:

a) rendimentos tributáveis na declaração até R\$ 27.000,00 de qualquer natureza;

Os rendimentos de pensão alimentícia estão sujeitos ao limite de R\$ 27.000,00.

b) rendimentos tributáveis exclusivamente do trabalho assalariado, de uma ou mais fontes, sem limite de valor;

Considera-se rendimentos do trabalho assalariado o recebido com vínculo empregatício, aposentadoria, reserva, reforma, pensão civil ou militar e complementação paga por entidade de previdência privada.”

(negritos do original)

Observa-se, no entanto, que o resgate de contribuições pagas a entidade de previdência privada tem a mesma origem da complementação de pensão ou aposentadoria paga por tais entidades, sofrendo igualmente tributação na fonte e no ajuste anual, sendo cabível considerá-lo também como oriundo do trabalho assalariado para fins de reconhecimento do direito à opção pela tributação simplificada.

Como se denota dos autos, os rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de resgate de contribuição privada, em prestação única, e pagos pela entidade Norprev Assoc Noroeste Previdência (CNPJ nº 60.741.360/0001-76), encontram-se diretamente relacionados ao vínculo empregatício (natureza de trabalho assalariado) que mantinha com seu ex-empregador, o Banco Noroeste S/A (CNPJ nº 60.700.556/0001-12).

Diante do exposto, concluo pelo restabelecimento da tributação simplificada para os rendimentos auferidos pelo contribuinte no ano-calendário 1997, o que autoriza a utilização do desconto simplificado, neste caso, no valor de R\$ 8.000,00 (limite legal). Neste sentido, desnecessária a apreciação do pleito do recorrente quanto ao aproveitamento de deduções (dependente, contribuições previdenciárias oficial e privada, e despesas com instrução, que totalizam R\$ 5.807,91) para fins de apuração da base de cálculo, visto que prevalece a opção do contribuinte pelo desconto simplificado no limite legal retrocitado.

Outro ponto levantado no procedimento fiscal diz respeito aos rendimentos tributáveis. No lançamento o autuante apurou o montante de R\$ 70.869,41 referente a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo contribuinte no ano de 1997, assim distribuídos:

<i>FONTE PAGADORA</i>	<i>RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (R\$)</i>	<i>IRRF (R\$)</i>
Banco Noroeste (CNPJ nº 60.700.556/0001-12)	52.722,33	5.437,77
Norprev Assoc Noroeste Previdência (CNPJ nº 60.741.360/0001-76)	3.530,40	567,60
BankBoston Banco Múltiplo S/A (CNPJ nº 60.394.079/0001-04)	14.616,68	3.288,29
Valores Totais	70.869,41	9.293,66

O contribuinte não questionou a omissão relativa aos rendimentos do resgate de previdência privada, tendo o Órgão julgador *a quo* considerado não impugnada a matéria, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Todavia, em sua defesa, o litigante argumenta que, diante do termo de rescisão do contrato de trabalho acostado à fl. 69 do processo, a fonte pagadora Banco Noroeste S/A indevidamente considerou o pagamento das férias indenizadas como rendimento tributável, razão pela qual sustenta que esse montante seja excluído da tributação.

A respeito, da análise do referido documento, nota-se que foi pago, a título de rescisão de contrato de trabalho, dentre outras verbas, férias vencidas (não gozadas) no valor de R\$ 4.896,04, férias proporcionais no valor de R\$ 2.945,44, bem como abono de 1/3 de férias no montante de R\$ 2.513,83. Sendo este último valor proporcionalizado, temos que R\$ 1.569,58 refere-se ao abono de 1/3 sobre a parcela de férias vencidas (não gozadas), e R\$ 944,25 é relativo a parcela do abono de 1/3 sobre as férias proporcionais.

Quanto aos valores relacionados às férias proporcionais e respectivo abono de 1/3 proporcional (R\$ 2.945,44 + R\$ 944,25) não há dúvida de que são verbas tributáveis, por força do disposto nos arts. 2º, 3º e 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), sendo, portanto, acertada a decisão recorrida em relação a esse ponto.

Todavia, quanto à parcela de férias vencidas (visto que não gozadas), e respectivo abono de 1/3 proporcional, convertidos em pecúnia, no valor total de R\$ 6.465,62 (=R\$ 4.896,04 + R\$ 1.569,58), possuem caráter indenizatório, devendo esse montante ser excluído da tributação. Assim tem se posicionado este Colegiado, conforme se pode denotar em trecho do voto proferido pela insigne Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, em recente julgado desta Turma (Acórdão nº 2801-01.387, de 09/02/2011), a seguir reproduzido:

“[...]”

No tocante aos R\$ 35.000,00, conforme amplamente discutido por esse Colegiado, estamos diante de indenização recebida pelo empregado por força do disposto no art. 137 da CLT, a saber:

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

Ora, tal parcela de férias indenizadas, como alegado pelo recorrente deve ser excluída da tributação. Outro não é o entendimento atual da RFB. Por oportuno, confira-se o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, arts. 1º e 2º, a seguir transcritos:

Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento. (Grifos acrescidos)

E mais recentemente, veja-se a Solução de Divergência Cosit nº 1, de 2 de janeiro de 2009, publicada no DOU 06/01/2009:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

EMENTA: FÉRIAS NÃO GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração.

As verbas referentes a férias integrais, proporcionais ou em dobro, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do §4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Arts. 43, II, e 625 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 e nº 14, de 1º de dezembro de 2005; Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, ambos de 12 de agosto de 2002, nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, nºs 5 e 6, ambos de 16 de novembro de 2006, nº 6, de 1º de dezembro de 2008, e nº 14, de 2 de dezembro de 2008; e Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008, de 28 de novembro de 2008.

*(OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Coordenador-Geral Substituto.*

(Grifos acrescidos)

[...]

Saliente-se, por relevante, que as indenizações isentas nos termos do inc. V, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, são as previstas nos arts. 477 a 499 da CLT pagas até o valor garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

No que diz respeito à alegação de que a multa aplicada seria confiscatória, contrariando o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, destaque-se a Súmula nº 2, do CARF, a saber:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

O fato é que também a questão dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC não comporta mais discussão neste E. Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzida:

Processo nº 13808.004817/2001-01
Acórdão n.º **2801-01.458**

S2-TE01
Fl. 114

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do acima exposto, **VOTO** no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a opção do contribuinte pela forma de tributação simplificada no ano-calendário 1997 e para excluir do total dos rendimentos tributáveis lançados o valor de R\$ 6.465,62.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães